

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10480/005.833/91-85

NCA

Sessão de 24 de agosto de 1995

ACORDAO Nº. 102-30.125

RECURSO Nº. : 82.683 - PIS FATURAMENTO - EX.: 1987

RECORRENTE : MEDACOL MERCADO DA CONSTRUÇÃO LTDA

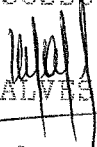
RECORRIDA : DRF - RECIFE - PE

PIS FATURAMENTO - EX. 1987 - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

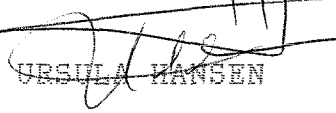
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEDACOL MERCADO DA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSAO DE:


22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 10480/005.833/91-85

RECURSO Nº.: 82.683

ACORDAO Nº.: 102-30.125

RECORRENTE : MEDACOL MERCADO DA CONSTRUÇÃO LTDA

R E L A T O R I O

Versa o presente processo do Auto de Infração, fls. 02 e anexos, lavrado em 27/06/91 contra MEDACOL MERCADO DA CONSTRUÇÃO LTDA, CGC Nº 11.494.341/0001-87, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Recife - PE, formalizando a exigência de PIS FATURAMENTO, relativa ao exercício de 1987, no valor de Cr\$ 80.823,13 e correspondentes acréscimos legais.

O lançamento, com base na alínea "b" do artigo 3º da Lei Complementar Nº 07/70, c/c parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar Nº 17/73, e Regulamento do PIS/PASEP decorreu de procedimento de fiscalização em que foram apuradas irregularidades - omissão de receita operacional, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo da Contribuição, e lançado Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, conforme demonstrado no Processo Nº 10480/005.830/91-92.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, apresentou em 15/07/91, sua impugnação de fls. 07/09, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de 1ª Instância, de Nº 496/92, foi proferida às fls. 20, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular em 02/09/92 (fls. 22), a contribuinte, interpôs recurso voluntário em 15/09/92, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls. 24, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso é lido integralmente em Plenário.

E o relatório.



PROCESSO Nº. 10480/005.833/91-85
ACORDAO Nº. 102-30.125

V O T O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de Nº 10480/005.830/91-92.

Considerando que o recurso referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao ser apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 06 de julho de 1993, foi julgado improcedente, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-28.334.

Considerando que, nas Razões de recurso voluntário acostadas aos presentes autos, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo principal;

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 24 de agosto de 1995.


Ursula Hansen - Relatora.